

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Acrescente-se inciso V ao § 6º do art. 2º, da Medida Provisória 992, de 16 de julho de 2020:

“Art.2º.....

.....
§6º.....

.....
V - ficam sujeitas à comprovação, pelo tomador do crédito, de que os recursos concedidos foram integralmente destinados às suas atividades empresariais, em função da pandemia pelo COVID-19.” (NR)

CDI/20499.12161-00

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992, de 16 de julho de 2020, veio em boa hora no esforço de desburocratizar o mercado de crédito em favor dos micros, pequenos e médios empresários, que, como bem sabemos, são os maiores geradores de empregos formais no Brasil.

As medidas implementadas em seu texto buscam viabilizar aos pequenos negócios, que tem atravessando severas dificuldades, a possibilidade de obtenção de empréstimos e financiamentos de forma mais acessível, com o fim de propiciar a manutenção ou retomada de suas atividades.

No entanto, para que as medidas de incentivo se revertam em efetivo impulso para a nossa economia, é necessário que o crédito obtido seja empregado em sua finalidade, que são as atividades empresariais do tomador. Nessa direção, entendemos pela pertinência de se inserir dispositivo no sentido de que as operações realizadas com base na MPV 992/2020 sejam sujeitas à comprovação, pelo tomador do crédito, de que os recursos concedidos foram integralmente destinados às suas atividades, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

CD/20499.12161-00